



PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº
89/2025-CMS que INSTITUI O PROGRAMA
DE ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA NAS
ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE
SANTANA/AP E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 89/2025-CMS, de autoria do Ver. Ithiara Madureira - SD, Legislativo Municipal, que INSTITUI O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE SANTANA/AP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

Ao proceder à análise da matéria, no aspecto da competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local e na atuação municipal nas áreas de educação e saúde, encontrando amparo no dever do Município de promover políticas públicas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente e à melhoria da qualidade do ensino. A iniciativa dialoga, inclusive, com a política nacional que prevê a presença de profissionais de psicologia e assistência social na rede pública de educação básica, o que reforça sua pertinência material e sua consonância com diretrizes já reconhecidas em âmbito federal.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

No que concerne à análise de constitucionalidade, verifica-se que a matéria está inserida no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de tema relacionado ao interesse local, bem como às políticas públicas de educação e saúde, áreas nas quais o Município possui atribuição constitucional para atuar. A proposta encontra respaldo no dever do Poder Público de assegurar a proteção integral à criança e ao adolescente e de promover políticas voltadas à melhoria da qualidade do ensino e à promoção da saúde.

Não se identifica afronta a normas constitucionais federais ou estaduais, tampouco violação a princípios estruturantes da Administração Pública. O projeto apresenta caráter autorizativo e estabelece diretrizes gerais para eventual implementação pelo Poder Executivo, preservando-se a autonomia administrativa e a discricionariedade quanto à regulamentação e execução das medidas propostas.

Sob o aspecto formal, não há usurpação de competência legislativa, nem criação direta de cargos ou estrutura administrativa que caracterize vício de iniciativa. Trata-se de norma de natureza programática, compatível com o ordenamento jurídico e alinhada às diretrizes constitucionais de promoção de políticas públicas na área educacional e de saúde.



Observa-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 89/2025-CMS, está em conformidade com a Constituição Federal, sem violação de conteúdo material ou vício de iniciativa.

Vale salientar, que Projeto de Lei Ordinária nº 89/2025-CMS, tem amparo no artigo 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 127- Projeto de lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que tem fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - a iniciativa dos Projetos de Lei será:

a) Dos Vereadores.

Desse modo, ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 89/2025-CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Saúde, Educação, Obras, Trabalho e de Desenvolvimento Urbano.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO


VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

RELATOR

Itiara (Impedida)

VEREADORA ITIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA pela _____ do Projeto de Lei Ordinária nº 89/2025-CMS na
integralidade.

Santana-AP, 23 de Fevereiro de 2026.